



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 18/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 19973.100103/2020-51

Recorrente: GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A, CNPJ: 12.130.013/0003-26 contra a decisão desta Pregoeira que declarou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ: 14.139.773/0001-68, vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020 por oferecer o menor preço e atender às condições de habilitação expostas no item 9 do instrumento convocatório, conforme Ata da Sessão pública (SEI 14799187).

1.2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação SEI 19973.100103/2020-51, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A recorrente alega que o valor apresentado pela recorrida seria inexequível nos seguintes termos:

GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo na Lei nº 10.520/02, Decreto Lei nº 10.024/19, no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e nos termos do item 23, do instrumento convocatório do certame supracitado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor do julgamento proferido durante o Certame em epígrafe, concernente à habilitação da empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. pelas razões abaixo aduzidas, requerendo o conhecimento e provimento ao recurso.

I - DO BREVE PREÂMBULO FÁTICO

Trata-se de licitação promovida pelo Ministério da Economia, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, cujo objeto é:

"[...] a escolha da proposta mais vantajosa pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Transcorridas as devidas fases, sobreveio decisão convocando a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA que apresentou sua proposta, sendo esta aceita pelo Pregoeiro, que eventualmente a declarou vencedora do certame.

Todavia, a referida decisão, com as elevadas vênias, merece reforma, no sentido de inabilitar a Empresa ora Recorrida, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER PLENAMENTE às especificações exigidas pelo Edital, bem como pela legislação pertinente, como demonstraremos a seguir.

Com essas premissas estabelecidas, adentra-se ao mérito recursal, chamando a atenção de Vossa Senhoria as mais variadas irregularidades destacadas. Senão vejamos:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DA INXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Como orienta a melhor corrente administrativista, quando o ofertante, ainda que sólido e titular de capacidade financeira, demonstrar proposta deficitária caracterizada por preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DOS INSUMOS, DEVERÁ TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO.

No presente caso, o valor apresentado pela empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA nos itens de "Software como serviço" e "Treinamento" estão muito abaixo do preço praticado no mercado, o que caracteriza sua inexequibilidade, fato este que poderá comprometer a execução do serviço contrato, vindo a empresa a causar prejuízos ao erário, pois o valor ofertado nos itens indicados são verdadeiramente insuficiente para a execução dos serviços.

Observe que o Termo de Referência do Edital, em seu subitem 11.1 traz o valor estimado para o certame, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) no valor total de R\$ 370.475.894,80 (trezentos e setenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Ainda no Termo de Referência, o órgão licitante informa que o valor unitário estimado do item "Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço" é de R\$ 9,71 (nove reais e setenta e um centavos) e o valor unitário do "Treinamento" seria de R\$ 44.060,05 (quarenta e quatro mil, sessenta reais e cinco centavos).

Importante registrar que o preço médio unitário para o item "Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço" ofertado pelas empresas licitantes foi de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) e o preço médio para o item "Treinamento" ofertado pelas empresas licitantes foi de R\$ 27.007,16 (vinte e sete mil, sete reais e dezesseis centavos).

Ocorre que, os valores apresentados pela empresa EXTREME DIGITAL estão muito abaixo dos valores unitários estimados e dos valores praticados no mercado, tendo a empresa Recorrida apresentado valor irrisório e quase “zero” para o item “Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço”, no montante de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) e para o item treinamento, apresentou valor irrisório de R\$ 8.102,15 (oito mil, cento e dois reais e quinze centavos).

Ora, por ter apresentado valor tão abaixo do praticado no mercado e do valor estimado, a proposta da empresa ora Recorrida sequer deveria ter sido aceita, uma vez que, os itens 8.2 e 8.4 do Edital afirmam que serão desclassificadas as propostas que não estejam coerentes com os valores de mercado ou que apresentem preços unitários simbólicos. Senão vejamos:

8.2. Será desclassificada a proposta ou lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, que?

8.2.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.2.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido, OU QUE APRESENTAR PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

8.4.2.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.2.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preço global ou UNITÁRIO SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DOS INSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[...]

8.4. QUANDO O LICITANTE APRESENTAR PREÇO FINAL INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS PARA O MESMO ITEM, não sendo possível a imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (Grifos nossos)

Ora, resta mais do que comprovado que o valor ofertado pela empresa EXTREME referente ao “Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço” é inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o referido item, uma vez que a média dos preços ofertados, conforme já informado, é de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) e o valor ofertado pela EXTREME foi de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

Já em relação ao valor ofertado para o item “Treinamentos”, o valor médio ofertado pelas licitantes foi de R\$ 27.007,16 (vinte e sete mil, sete reais e dezesseis centavos), sendo que o valor ofertado pela EXTREME foi de R\$ 8.102,15 (oito mil, cento e dois reais e quinze centavos), valor este também que deve ser considerado como irrisório.

Sobre o assunto, oportuniíssimo momento para trazer à baila os comentários tecidos pelo mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua acatada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Aide Editora 2ª ed. pp. 263), “in verbis”:

“A Comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não representa vantagem para a Administração Pública, pois, o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. A nova lei não admite outras hipóteses de preço mínimo. Isso não significa impossibilidade de desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. Não é necessário para a desclassificação que a proposta seja gratuita (“valor zero”). Basta que sejam de valor irrisório ou simbólico.” (ob. cit. página 271)

No caso concreto, os valores ofertados pela empresa para os itens “Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço” e “Treinamento” para vencer no certame tornou sua proposta verdadeiramente insuficiente para manter a execução do contrato com o Ministério da Economia, uma vez que seu valor está muito abaixo do praticado no mercado, sendo que, a empresa supostamente vencedora não conseguirá manter a execução dos serviços licitados no valor ofertado.

Por tal razão, as operações e registros inerentes, e especialmente os preços ofertados, devem ser analisados e controlados rigorosamente, para evitar colapsos e suas consequências desastrosas ao órgão licitante. Por conseguinte, é dever do Ministério da Economia evitar a celebração de contratos inexequíveis, pois, incumbe a ela, impedir que o erário se arrisque a tanto.

O que se observa no caso em tela, é que não há a menor possibilidade da empresa executar o “Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço” e o treinamento no contrato em tela, se não burlar a legislação, uma vez demonstrada a inexequibilidade dos preços ofertados para tais itens, sendo que o Ministério da Economia não pode corroborar com tal prática.

Tal fato por si só enseja a desclassificação da proposta, e consequente inabilitação da empresa, posto que seu preço é inexequível. A propósito, assim o definiu o legislador no § 3º do artigo 44 da Lei 8.666/93 que deve ser aplicado à presente licitação:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º NÃO SE ADMITIRÁ PROPOSTA QUE APRESENTE preços global ou UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DOS INSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO, ACRESCIDOS DOS RESPECTIVOS ENCARGOS, AINDA QUE O ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO NÃO TENHA ESTABELECIDO LIMITES MÍNIMOS, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Não se pode negar, que uma das maiores problemáticas atuais, existentes no Instituto das Licitações é a inexequibilidade de preços. De fato, como existe uma pressão muito grande para que o menor preço seja aceito como proposta mais vantajosa, o administrador na maioria das vezes não se arrisca a ser sacrificado por desqualificar uma proposta que é nominalmente de menor preço.

O QUE SE DEVE DEIXAR CLARO É QUE: PREÇO BAIXO NÃO É SINÔNIMO DE VANTAGEM PARA O CONTRATANTE. PROPOSTA VANTAJOSA É AQUELA QUE, ALÉM DE OFERECER O MENOR PREÇO, ALÉM DE PAGAR TODOS OS CUSTOS QUE INCIDEM SOBRE A CONTRATAÇÃO, ENTREGA OS SERVIÇOS COM A QUALIDADE QUE O EDITAL EXIGIU.

A atual lei consagrou, acertadamente, o menor preço como critério de escolha (ressalvadas as licitações de técnica e preço, cada vez menos utilizadas). Mas, paradoxalmente, esse critério também permitiu, por absoluta falta de ferramenta legal para impedi-lo, a possibilidade do contrato mal cumprido. Nesse sentido, vale trazer à baila os ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld, acerca da necessidade de seriedade das propostas, verbis:

“A seriedade da proposta depende da efetiva viabilidade de ser honrada. Não é séria a proposta com preço inexequível. Por isso, a lei determina a desclassificação de “proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”

(in Licitação e Contrato Administrativo, Carlos Ari Sundfeld, Editora Malheiros, pag. 146)

Entretanto, o principal objetivo de um procedimento licitatório não é apenas a seleção do menor preço, mas oportunizar, a efetiva realização do contrato formalizado entre o futuro contratante e a empresa vencedora. Ou seja, no caso em tela, o Ministério da Economia deve levar em consideração que não basta apenas a empresa ter apresentado o menor preço, mas o órgão licitante também deve aferir se tal preço tem a potencialidade de assegurar o cumprimento integral do contrato, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, à guisa de arremate, tem-se que o objetivo do legislador no caso em questão é justamente evitar que ao se adotar o critério “menor preço” não seja admitida a apresentação de proposta irrisória. Até porque, como já mencionado, o preço inexequível acarreta na própria ineficácia da manutenção do contrato administrativo, resultando, assim, na potencialidade de sua inexecução.

Consagrando tal entendimento, a doutrina pátria dimensiona, verbis:

“A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, equipara-se à desconformidade com o edital. Assim, desde que o órgão julgador a demonstre, a inexequibilidade legítima a desclassificação, porque a Administração não deseja o ‘impossível’, mas o exequível, nas condições mais vantajosas para o serviço público.”

(in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 13ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 247)

Ora, diante da clareza do entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados e à eliminação da concorrência, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que o Ministério da Economia está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Aduzadas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, não restam dúvidas quanto à necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora. Sendo que, na impossibilidade ou negativa da prestação, deve o Ministério da Economia, face a disparidade de preços apresentada, desclassificar a empresa supostamente vencedora, afastando-se de temeridade contratual nitidamente advinda.

III - DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer ao Ilustre Pregoeiro, com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa GLOBALWEB para reformar a decisão combatida, declarando a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA inabilitada do certame.

Caso este não seja o entendimento do Ilmo. Pregoeiro, requer seja realizada diligência para que a empresa Recorrida comprove a exequibilidade dos itens “Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço” e “Treinamento”.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Por seu turno, a recorrida encaminhou suas contrarrazões conforme a seguir:

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (“EDS”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.139.773/0001-68, com sede na Rua Jose Versolato, nº 101, Andar 12 Sala 123, 09.750-730, Centro, São Bernardo do Campo, São Paulo – SP, CEP: 09.750-730, neste ato representada na forma de sua documentação societária, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº.10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pelas empresas AX4B – Sistemas de Informática LTDA. (“AX4B”), GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A. (“GLOBALWEB”), TELEFÔNICA BRASIL S.A. (“TELEFÔNICA”) e CLARO S/A (“CLARO”) conjuntamente denominadas como “Recorrentes” e devidamente qualificadas nos autos do Pregão Eletrônico nº 018/2020, em face da decisão que declarou a EDS como vencedora do certame licitatório, pelos motivos de fato e de direito expostos, que serão demonstrados adiante:

(...)

2 – DO RECURSO APRESENTADO PELA GLOBALWEB

2.1. - DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EDS

28. A licitante GLOBALWEB alega que os valores apresentados pela EDS, para execução dos itens de “Software como serviço” e “Treinamento” seriam inexequíveis, ou seja, estariam muito abaixo do preço praticado no mercado, tornando impossível a execução das atividades pela licitante vencedora.

29. Acerca do tema, desde já é importante transcrever observação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes quanto à inexequibilidade de preços no âmbito do Tribunal de Contas:

“O TCU entendeu que a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os de mercado deve ser aferida por meio de pesquisa de preços prévia e confiável.” (TCU. Processo nº TC-009.124/2002-5. Acórdão nº 491/2005 – Plenário)

30. Em opinião semelhante, deve-se trazer os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, no sentido de que, para instaurar um pregão, a Administração deverá elaborar um orçamento e, para apurar sua inexequibilidade, “a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)”

31. Assim, segundo o renomado Professor, jamais poderia ser admissível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares.

32. O Professor, na mesma lição complementa:

“Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais”.

33. Dessa forma, como se verá abaixo, os argumentos ventilados pela Recorrente GLOBALWEB não possuem sustentação jurídica, razão pela qual deverão ser rejeitados.

2.1.1. ITEM 3 DO GRUPO 1 (SOFTWARE COMO SERVIÇO – SAAS)

34. A argumentação infundada trazida pela licitante GLOBALWEB em seu Recurso, no sentido de que o valor apresentado pela EDS para o item 3 do grupo 1 (Software como Serviço – Saas) seria “irrisório ou de valor zero” mostra-se, com a devida venia, uma tentativa desesperada de se agarrar a qualquer argumento, apenas para tumultuar o já complexo processo licitatório.

35. Pois bem. É forçoso notar que o lance da EDS para o referido item 3 ocupa a terceira posição dentre os lances financeiros apresentados pela outras licitantes:

Lances finais para o Item: 3 - Software como Serviço - Saas (GRUPO 1):

RAZÃO SOCIAL / NOME LANCE

1 WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA R\$ 0,33

2 IP2 CLOUD GERENCIAMENTO, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM R\$ 0,57

3 EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA R\$ 0,62

4 CLARO S.A. R\$ 0,63

5 GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. R\$ 0,82

Fonte: Sistema Comprasnet

36. Conforme tabela reproduzida acima, o lance apresentado pela EDS para este item específico foi de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos), sendo certo que, em comparação ao lance de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) apresentado pela Claro S.A. (“CLARO”), 2ª Classificada Global, o valor apresentado pela EDS é inferior em apenas R\$ 0,01 (um centavo).

37. Apenas a título argumentativo, o lance da Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. (“WIPRO”), 16ª Classificada Global, foi de R\$ 0,33 (trinta e três centavos); e o lance da empresa IP2 Cloud Gerenciamento, Desenvolvimento e Serviços em Tecnologia Ltda. (“IP2”), 9ª Classificada Global, foi de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), como demonstra tabela extraída do Sistema Comprasnet.

38. Não obstante o preço apresentado pela EDS ser coerente com o preço apresentado pela licitante que, atualmente, presta serviços ao Ministério da Economia, ainda, se mostra superior ao preço de licitantes, que apresentaram propostas extremamente mais onerosas à Administração.

39. Ainda, ao avaliar os valores unitários para cada item, pode-se verificar que, com exceção do item 02, em todos os demais seis itens há uma proposta de preço inferior ao ofertado pela EDS, como pode-se ver abaixo:

ITEM PROPOSTA MENOR VALOR DIFERENÇA PROPOSTA EXTREME DIGITAL

1 R\$ 0,95 -49,5% R\$ 1,88

2 R\$ 1,51 0,0% R\$ 1,51

3 R\$ 0,30 -51,6% R\$ 0,62

4 R\$ 37,38 -56,9% R\$ 86,70

5 R\$ 55,48 -78,6% R\$ 259,00

6 R\$ 97,22 -61,9% R\$ 255,00

7 R\$ 6.249,99 -21,9% R\$ 8.000,00

40. Vale observar que:

a) o item 3 do grupo 1 (Saas) tem um peso de apenas 2,05% em relação ao valor GLOBAL da contratação, considerando, é claro, o próprio valor orçado pelo Ministério da Economia em suas pesquisas;

b) o cenário apresentado pela EDS considera 3 (três) provedores distintos, AWS, Huawei e Google, que são dotados de hábil e reconhecida capacidade técnica de serviços

41. Diante dessas informações, a EDS demonstra que não há inexistência em sua proposta, seja global ou para o item 3 do grupo 1 (Software como Serviço – Saas) e que a Recorrente pretende desclassificar a EDS utilizando-se de uma proposta, cujo valor é superior ao da vencedora.

2.1.2. ITEM 7 DO GRUPO 1 (TREINAMENTO)

42. Igualmente ao exposto acima, a argumentação infundada trazida pela licitante GLOBALWEB em seu Recurso, no sentido de que o valor apresentado pela EDS para o item 7 do grupo 1 (Treinamento) seria “irrisório” mostra-se uma tentativa de tumultuar o processo licitatório, na medida em que não possui qualquer fundamento.

43. Em relação ao referido item 7 do grupo 1, o lance apresentado pela EDS ocupa, novamente, a terceira posição, como verifica-se em tabela extraída do Sistema Comprasnet:

Lances finais para o Item: 7 - Treinamento (GRUPO 1):

RAZÃO SOCIAL / NOME LANCE

1 GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. R\$ 6.249,99

2 IP2 CLOUD GERENCIAMENTO, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM R\$ 6.300,00

3 EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA R\$ 8.000,00

4 NETMANAGEMENT INFORMATICA LTDA R\$ 9.396,00

5 TELEFONICA BRASIL S.A. R\$ 11.781,13

Fonte: Sistema Comprasnet

44. O lance da EDS foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto que o lance da Recorrente foi de R\$ 6.249,99 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, ao lance da EDS.

45. Para que não haja dúvidas, a GLOBALWEB, com o devido respeito, de uma forma cômica, apresenta uma proposta 21,8% (vinte e um vírgula oito por cento) inferior à proposta da EDS, e tem a coragem (ou ousadia) de alegar que o valor ofertado pela EDS é irrisório e inexequível.

46. Vale dizer que a conduta praticada pela GLOBALWEB não difere da má-fé processual, contudo, por ausência de previsão legal específica – em que pese o PL 5360/19 seguir em tramitação – as licitantes derrotadas ainda insistem em se valer de Recursos com intuito único de procrastinação.

2.2. ATUAÇÃO DA GLOBALWEB NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020

47. Ainda tratando da atuação lesiva da GLOBALWEB, observa-se que no decorrer do certame licitatório em epígrafe, a Recorrente, por diversas vezes, atuou para dificultar o andamento do procedimento, confundir o Ministério da Economia e litigar, em juízo, em face do órgão público.

48. Em consulta ao Sistema Comprasnet, a GLOBALWEB impugnou por 2 (duas) vezes o Edital, alegando que métricas e valores não estavam corretos, demonstrando, dessa forma, sua incapacidade em compreendê-los, estimá-los e geri-los.

49. Ademais, a Recorrente, em uma de suas impugnações anteriores ao processo licitatório em conjunto com a licitante, também recorrente, no caso TELEFÔNICA (VIVO), demonstrou sua dificuldade em compreender o modelo do edital e instrumento do Ministério da Economia:

4. DA ANÁLISE

4.1. Desde logo, faz-se imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

4.2. Nesse esteio, o Pregão Eletrônico nº 18/2020 por óbvio também se lastreia na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que engloba o preço mais vantajoso, atendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

4.3. Tal propósito, evidencia-se já a partir das disposições inseridas no preâmbulo do instrumento convocatório, onde se estabeleceu o **critério de julgamento pelo menor preço global**.

4.4. Nessa mesma linha, observam-se iguais pretensões editalícias também nos seguintes itens:

- - item 1.3 - **O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto;**
- - item 7.5.1 - **O lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote;**
- - item 7.17 - **O Critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, conforme definido neste Edital e seus anexos ;**

4.5. Ante isso, ao pretender em grau de recurso que seja desclassificada a proposta mais vantajosa para o erário, sem levar em conta a tipificação da licitação, baseando na literalidade do item 8.4 do edital (*Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.*), está a recorrente incorrendo em interpretação equivocada ou incongruente, já que não há que se falar em inexecuibilidade de item da proposta dissociada do critério de julgamento ao qual a mesma se submete, que é pelo seu valor global, por força do edital.

4.6. Por outro lado, e mesmo que não seja o caso, nem socorre a recorrente o disposto no item **“8.5 - Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”**, visto que sequer trouxe à baila alguma prova ou indício que possam fundamentar sua afirmação, resultante de interpretação isolada e equivocada como apontado no item anterior.

4.7. E mais, na prática, o que se observou em relação aos preços propostos para os itens 3 e 7, mencionados pela recorrente, não foi só o baixíssimo impacto desses no valor global da proposta vencedora (representando apenas 1,56% do seu total), como também o fato de que os preços ofertados pela recorrida, nesses itens, situarem-se em patamares superiores aos de outros correntes ou com diferença de apenas um centavo ao da proposta classificada em 2º lugar e, pasmem, superior ao preço (item 7) da própria impetrante do recurso, de moldes que, também sob esse aspecto, a alegação da Global Web, de fomentar a declaração de inexecuibilidade da proposta da EXTREME, não encontra respaldo, até mesmo pela total incoerência fática, de modo que resta afastada qualquer hipótese de acolhimento à sua pretensão recursal.

4.8. Apenas para não passar despercebido, reitera-se que o valor ofertado pela recorrida no item 7 foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto que o cotado pela mesma recorrente foi de R\$6.249,99 (seis mil duzentos quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), o que, por certo, emerge indagação quanto à seriedade de recurso interposto por licitante que questiona inexecuibilidade de preço superior ao que ela mesmo ofertara. No caso, é de se entender que se obviamente a recorrente (também proponente na licitação) não considera seu preço inexecuível, outra razão não há senão considerar tratar-se de licitante inexperiente e desatento ou, em tom mais gravoso, que sua peça recursal tem caráter meramente procrastinatório, não devendo jamais ser provida, independentemente da hipótese considerada.

4.9. Pois bem. A recorrida EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou o menor valor global para a licitação no montante de R\$ 65.941.419,94 (sessenta e cinco milhões novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), o qual se acha consentâneo com as disposições do edital em comento, que, como já dissemos, tem como critério de julgamento o MENOR VALOR GLOBAL das propostas.

4.10. E mais, ao verificarmos a exequibilidade da proposta da EXTREME, já reafirmada por ela em suas contrarrazões de acordo com os critérios do Edital, constatamos que o valor médio das propostas apresentadas é de R\$147.943.223,96, o que remete a proposta da recorrida (R\$65.941.419,04) a uma equivalência de 44,57% do valor da média das cotações ofertadas, evidenciado, por conseguinte, percentual superior àquele mínimo de 30% definido no precatado item 8.4 do Edital.

4.11. Ainda se destaca-a declaração presente na proposta da empresa EXTREME a qual reproduzimos a seguir:

nos preços cotados estamos computando todos os custos necessários para a execução dos serviços, bem como tributos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas necessárias ao fiel e integral cumprimento do objeto, e não serão solicitados acréscimos, a qualquer título, sendo os serviços prestados sem ônus adicional.

4.12. Corroborando o entendimento desta Pregoeira relativa ao tema, seguem julgados do TCU a ele correlacionados:

Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:] (...)

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Acórdão TCU 839/2020 - 1ª Câmara] REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados. (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) . [Grifos nossos] 38. Ou seja, o próprio colendo Tribunal de Contas da União, possui o entendimento de que deve haver uma compreensão entre a busca pela satisfação do interesse público, levando em consideração as condições vantajosas para a Administração. Ainda mais, na hipótese de desclassificação da proposta por inexecuibilidade, exige-se que a administração proceda com a desclassificação por meio de critérios previamente publicados.

4.14. Por fim, adicionalmente ao exposto acima, registra-se que a recorrida, nas suas contrarrazões, reafirma que o valor ofertado é suficiente para a prestação dos serviços contratados no Pregão nº 18/2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo exposto, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

5.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

[Documento assinado eletronicamente]

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freitas Paulino, Economista**, em 27/04/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2021, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15258660** e o código CRC **BF5E77BB**.